ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) (AGENTE DE CONTRATAÇÃO) DA COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CETURB

Ref.: REFERENTE EDITAL DE CREDENCIAMENTO CETURB/ES Nº 01/2024

A empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.034.668/0001-56, com endereço eletrônico: yasmin.nassar@pluxeegroup.com, por sua procuradora, conforme documentos já atrelados aos autos do processo licitatório em questão, vem, respeitosamente, à presença do(a) Ilustre Pregoeiro(a), ***APRESENTAR CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS BIQ BENEFÍCIOS LTDA e VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA*, com fulcro no Item 8 e seguintes do Edital de Credenciamento nº 01/2024,** pelas razões de fato e de direto a seguir aduzidas

1. Trata-se de processo auxiliar de contratação promovido pela CETURB com o fim de credenciar empresas especializadas para *"administração, gerenciamento e intermediação do benefício de vale alimentação e refeição, junto a CETURB/ES, para atendimento a seus empregados, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios in natura e refeições prontas por meio da rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida pela legislação pertinente e dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamentam o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT".*

I. DOS FATOS

2. Superada todas as fases preliminares de esclarecimentos; análise de documentos de pedido de credenciamento; apresentação de material de marketing; e resultado, depara-se inoportunamente, e ao arrepio das regras estabelecidas neste certame, com o pedido de reanálise e respectiva habilitação das empresas Recorrentes, em face de suas **corretas** inabilitações.

3. Em resumo, as empresas Verocheque, Green Card e BIQ foram inabilitadas por ofertarem cartões bandeirados, mesmo cientes da vedação de subcontratação constante no Edital (Item 10.1.2), demonstrando total desprezo as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

4. Sem mais delongas, não merecem prosperar as razões apresentadas pelas Recorrentes, sejam por serem preclusas ao momento em que se encontra o presente certame (não houve impugnação em face das regras estabelecidas no Edital sobre subcontratação) ou por estarem desconexas com as regras de mercado aplicável.

5. Conforme a ata de julgamento de habilitação publicada em 04/09/2024, as empresas Verocheque e BIQ foram inabilitadas "*por apresentar proposta com solução de arranjo aberto, na bandeira Visa, tendo em vista a ausência de regulamentação, inclusive quanto a interoperabilidade entre os arranjos de pagamento aberto e fechado. Vale ressaltar que, a MP 1173/2023 prorrogo u o arranjo aberto para maio/2024, justamente para adaptação do mercado, e para que fosse regulamentado, o que não ocorreu até a presente data. Ademais, o cartão bandeirado é uma terceirização de parte do serviço, considerando que a operação é da bandeira Elo e não da empresa efetivamente contratada, trazendo insegurança na gestão e risco de desvirtuamento do benefício*".

6. Assertada é a decisão da Comissão Permanente de Licitação, conforme destrincharemos abaixo.

II. OPERAÇÃO POR MEIO DE ARRANJO ABERTO - SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

7. O procedimento de chamamento público prevê as regras a serem obedecidas **por todas** as empresas interessadas por meio da fixação das disposições aplicáveis ao certame quando da edição do instrumento convocatório, tem-se que a Administração está inequivocadamente adstrita aos seus termos, não podendo, ao seu livre alvedrio, ignorar o devido cumprimento de exigências impostas no edital.

8. No presente caso, o edital é claro que NÃO SERÁ PERMITIDA A SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS. Inclusive, esta vedação é citada em diversos itens do Edital, não sendo tema de debate em sede de impugnação. Ou seja: foi regra aceita por todas as empresas interessadas.

9. Porém, contrariando as regras editalícias, as empresas VEROCHEQUE e BIQ ofertaram produtos subcontratados (cartões cuja rede credenciada é operacionalizada pela empresa ELO).

10. Diante disto, se torna imprescindível trazermos à lume a diferença entre o arranjo de pagamento aberto e fechado, a fim de que seja mais bem compreendida as suas características de manejo operacional e o papel das empresas nas configurações de negócio.

11. Em linhas gerais, no sistema de arranjo de pagamento fechado, a empresa responsável pela **emissão** do meio de pagamento (cartão) também é a responsável pelo **credenciamento** dos estabelecimentos, atribuindo para si o papel de gestão e fiscalização da sua rede credenciada, além de efetuar diretamente os pagamentos das operações realizadas nas transações das máquinas de cartão localizadas nos estabelecimentos, denominado de reembolso ao estabelecimento credenciado (não há subcontratação dos serviços à terceiros).

12. Por sua vez, no arranjo de pagamento aberto a empresa atua apenas na figura de **emissora**, sem o total poder de gerência sobre a rede credenciada disponibilizada. Neste caso, a rede credenciada pertence totalmente a bandeira indicada no próprio cartão da emissora. Isto é, no arranjo de pagamento aberto, o credenciamento da rede, a fiscalização das operações e o reembolso das transações é realizado exclusivamente pela empresa responsável pela **bandeira do cartão bandeira do cartão (cujo CNPJ não tem qualquer vínculo com este certame)**. Em outras palavras, o serviço objeto do certame não será operacionalizado por uma única empresa, mas sim, tanto pela emissora, quanto pela operadora.

13. Note, também, que no arranjo de pagamento aberto não há como garantir, **atualmente** (**devido à falta de regulamentação específica editada pela Autoridade Competente, MTE)** que o recurso destinado ao trabalhador seja utilizado única e exclusivamente para a compra de refeições ou aquisição de gêneros alimentícios, vez que os mecanismos de controle do cartão bandeirado são passíveis de desvirtuamento do caráter alimentar do benefício, com chances de que seja aceito em lojas de calçados, bebidas alcóolicas, tabaco ou produtos considerados como nocivos à saúde pelo Ministério da Saúde.

14. Por não ser a gestora da rede, a empresa emissora não possui o poder de fiscalizar e averiguar se os estabelecimentos cumprem com as determinações legislativas e, mesmo que tenha conhecimento de que algum estabelecimento não está cumprindo com a legislação, **não poderá descredenciá-lo**, haja vista que a rede credenciada não lhe pertence, e sim à bandeira do cartão (neste caso, a empresa ELO).

15. Conforme já esclarecido nas linhas anteriores, no sistema de arranjo de pagamento aberto, a rede credenciada pertence a bandeira do cartão e não a empresa emissora do cartão. Nesta modalidade, além da impossibilidade de controle dos produtos adquiridos, há também a impossibilidade de fiscalização do estabelecimento.

16. No arranjo de pagamento aberto os estabelecimentos serão credenciados e fiscalizados segundo os critérios de conveniência da bandeira do cartão muitas vezes influenciados por motivações econômicos, e vale lembrar que, os critérios de credenciamento e descredenciamento no cartão bandeirado obedecem ao interesse de mercado, refletindo na ausência de poder para fiscalizar os estabelecimentos, o que vai de encontro às sugestões do PAT, ao determinar que os benefícios sejam utilizados para aquisição de gêneros alimentícios in natura e refeições prontas.

17. Portanto, **resta evidente que as empresas Recorrentes não cumprem as exigências obrigatórias determinadas em Edital, motivo pelo qual devem permanecer inabilitadas.**

18. Como já detalhado acima, **por utilizar rede credenciada de terceiros,** a empresa emissora**,** que não utiliza rede própria, NÃO poderá cumprir integralmente com as obrigações contratuais, pois não possui o controle do negócio junto ao estabelecimento, atuando apenas como intermediária da obrigação estipulado do contrato.

19. Aceitar o credenciamento das empresas VEROCHEQUE E BIQ, que subcontratam o objeto, as obrigações previstas no edital e consequentemente no contrato a ser firmado, não passam de **letra morta** ou sem aplicabilidade, **comprometendo a fiscalização do Gestor do Contrato**.

20. Assim, a contratação de empresa que subcontrata uma das principais obrigações contratuais (rede credenciada) acarretaria sérios riscos à Administração Pública, como por exemplo, a interrupção dos serviços contratados, problemas de atendimento os usuários, riscos de segurança de informações.

21. Nesta esteira, temos os seguintes precedentes: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo- TCESP (Processos TC-000388.989.24-6 e TC-000432.989.24-2), bem como parecer do BNDES, em sede de consulta, em processo similar a presente lide, conforme transcrição abaixo:

> **QUESTIONAMENTO 15 - EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 02/2024 – BNDES**
> É correto o entendimento que não há vedações na participação de empresas atuantes no arranjo de pagamento aberto?
>
> Resposta BNDES: O Decreto n.º 10.584/2021, em seu art. 174, § 1º, permite a cada entidade da Administração Pública optar pela operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, em regime aberto ou fechado, de forma fundamentada.
>
> No presente Credenciamento, não será permitida a participação de empresa pela modalidade de arranjo aberto, por diversas razões técnicas, que visam a promover a eficiência, segurança jurídica e outros princípios, como abordado a seguir.
>
> Além da informação da resposta ao questionamento 16.a, no caso do "arranjo fechado", a empresa contratada possui uma rede credenciada

própria. Já na modalidade “arranjo aberto”, a contratada deve subcontratar uma bandeira responsável por processar as compras feitas nos estabelecimentos que a aceitam e repassar as informações à empresa contratada para oferecer o benefício.

Por isso, a sistemática de “arranjo fechado” facilita a gestão e a administração dos benefícios concedidos, permitindo uma operação mais simplificada e eficiente à Administração, bem como o atendimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). A introdução de um “arranjo aberto” implicaria desafios adicionais na gestão, aumentando a complexidade do sistema, bem como os custos administrativos e operacionais, fazendo o BNDES destoar em seus custos internos de outras empresas privadas, em afronta ao art. 173, § 1º, II, da Constituição. A capacidade de administrar eficientemente os benefícios é crucial para assegurar que os objetivos do programa de vale alimentação sejam plenamente atingidos, em promoção da eficiência e economicidade na administração pública.

No entender das Unidades Técnicas do BNDES, a adoção do “arranjo fechado permite um controle mais rigoroso e uma fiscalização eficiente das transações realizadas com os cartões de vale alimentação. O modelo de “arranjo fechado” permite maior rastreabilidade e monitoramento, reduzindo significativamente os riscos de fraudes, desvios e uso indevido dos benefícios concedidos. A implementação de um “arranjo aberto” poderia comprometer essa segurança, dificultando a detecção de irregularidades e aumentando a exposição a riscos operacionais.

Ademais, o mercado de cartões de vale alimentação é consolidado predominantemente em modelos de “arranjo fechado”, justamente pelas vantagens em termos de segurança, controle e eficiência operacional. O “arranjo fechado” oferece maior controle sobre a proteção de dados dos beneficiários, alinhando-se com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). A mudança para um “arranjo aberto” poderia implicar maiores vulnerabilidades na proteção dessas informações sensíveis, aumentando o risco de vazamentos e usos indevidos dos dados pessoais dos usuários, em detrimento das disposições da LGPD, que trata da segurança dos dados pessoais.

A implementação de um “arranjo aberto” exigiria investimentos significativos em infraestrutura tecnológica e ajustes operacionais, cujos custos poderiam não ser justificados diante da alternativa em optar pelo “arranjo fechado”.

Por fim, não se descuida da isonomia, a qual deve ser ponderada, no caso concreto, com a eficiência administrativa, com a segurança e com a aproximação do regime das empresas estatais ao das empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da Constituição).

O atual modelo de “arranjo fechado” já contempla critérios que asseguram uma competição justa e equitativa entre as empresas credenciadas. A abertura indiscriminada poderia gerar um desequilíbrio competitivo, beneficiando apenas algumas empresas em detrimento de

outras, sem necessariamente resultar em benefícios adicionais para os usuários finais, ferindo o princípio da isonomia.

I. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que a presente Contrarrazão seja recebida **e julgado PROCEDENTE**, com o fito de MANTER A INABILITAÇÃO das empresas VEROCHEQUE e BIQ por não atender ao Edital, no que tange a vedação de subcontratação dos serviços.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 19 de setembro de 2025.

YASMIN BERNARDI NASSAR

Assinado de forma digital por YASMIN BERNARDI NASSAR
Dados: 2024.09.19 16:21:38 -03'00'

SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.
CNPJ: 69.034.668/0001-56